



Projeto de Lei n.º 347/XV

Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais

Exposição de motivos

Apesar de a divulgação não consentida de aspetos da intimidade alheia (nomeadamente imagens) não ser uma absoluta novidade dos nossos tempos, é inegável que a globalização contribuiu para um alargamento sem precedentes do universo dos destinatários de tais conteúdos, da velocidade da sua disseminação e, de algum modo, para uma certa definitividade dos danos causados às vítimas, cuja devassa se torna como que inapagável a partir do momento em que as partilhas se multiplicam, em espiral crescente a cada segundo que passa.

Os prejuízos que estas práticas causam às vítimas estão maioritariamente associados a uma violência de género que atinge sobretudo as mulheres, cuja exposição indesejada (em contextos sociais ainda permeáveis a preconceitos associados a uma desigualdade que é milenar) tem impacto nas mais variadas dimensões das suas vidas, desde o círculo íntimo ou familiar aos espaços da sua intervenção pública, nomeadamente a laboral, a escolar ou a cívica.

A divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual não deve ser enquadrada como crime contra o bem jurídico que é a liberdade sexual, porque à disseminação é quase sempre alheio o constrangimento da vítima a sofrer ou praticar um ato sexual. Com frequência, a vítima consente ou participa na gravação ou na captura de



imagens, que depois são partilhadas sem o seu consentimento, por exemplo no âmbito daquilo a que se vem chamando pornografia de vingança. Diversamente, caso haja, por exemplo, divulgação da gravação obtida enquanto estava a ser cometido um crime de violação, estar-se-á perante uma pluralidade de crimes merecedores de punição autónoma. Os bens jurídicos ofendidos pela disseminação não consensual de conteúdos íntimos são aqueles relacionados com a privacidade e a intimidade, atacados por formas particularmente graves de indiscrição,

É sabido que estas condutas desvaliosas já têm enquadramento nas normas criminais vigentes. Todavia, também existe significativo consenso quer quanto à insuficiência da moldura sancionatória prevista no artigo 192.º do Código Penal para o crime de devassa da vida privada, quer quanto à necessidade de adoção de medidas orientadas para fazer cessar os danos. O crime de devassa da vida privada é punível com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias. O artigo 193º do Código Penal prevê o crime de devassa por meio de informática, dispondo que “quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, a filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias”. Esta norma relaciona-se inequivocamente com o número 3 do artigo 35.º da Constituição, segundo o qual “a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis”. Aquilo que aqui está em causa, portanto, é uma proibição específica do armazenamento e tratamento informático de um círculo mais restrito de dados pessoais.



Por outro lado, quando a disseminação consensual de conteúdos íntimos ocorrer no contexto de um relacionamento afetivo, atual ou já terminado, tornar-se-á aplicável o regime jurídico-penal da violência doméstica, crime tipificado no artigo 152.º do Código Penal.

Mais recentemente, por força da Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, aprovada na sequência de projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, deu-se um reforço da proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada contra agressões praticadas na Internet, agravando-se o limite mínimo da pena aplicável ao crime de violência doméstica, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 152.º do Código Penal. Alterou-se também o artigo 197.º do Código Penal, que passou a dispor que “as penas previstas nos artigos 190.º a 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada”.

Pretende-se, através desta iniciativa legislativa, determinar uma agravação da moldura penal prevista para os crimes de devassa da vida privada e de devassa por meio de informática superior àquela que, por remissão, resultaria do artigo 197.º do Código Penal, adequando as sanções aplicáveis ao desvalor objetivo da indiscrição perpetrada através de meios de comunicação social, da internet ou de outros meios de difusão pública ou generalizada, de modo a corresponder às novas necessidades preventivas relativamente aos crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos.

Sendo certo que, sob o ponto de vista da proteção das necessidades das vítimas, a cessação da disseminação não consensual dos conteúdos íntimos é condição essencial para a reparação dos danos causados, propõe-se também o alargamento da imposição de deveres de informação e de bloqueio para os prestadores intermediários de serviços em rede (prevista



desde 2020 para a pornografia de menores por força da Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto) aos crimes de devassa da vida privada praticados através da internet.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e o Decreto-lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o regime de Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 192.º, 193.º e 197.º do Código Penal passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 192.º

[...]

1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:



- a) Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio eletrónico ou faturação detalhada;
- b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos;
- c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou
- d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 340 dias.

2 – [...]

3. Quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de fotografias ou gravações que devessem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 193.º

[...]

1 - Quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 240 dias.



2 – [...]

Artigo 197.º

[..]

1 - As penas previstas nos artigos 190.º a 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado.

2 - As penas previstas nos artigos 190.º, 191.º, 194.º e 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada.

Artigo 3.º

Alteração ao DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro

Os artigos 19.º A e 19.º B, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, sobre o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

[...]

Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de



menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, crime de devassa da vida privada ou crime de devassa por meio de informática.

Artigo 19.º-B

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores, disseminação não consensual de conteúdos íntimos ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo das restrições.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores, disseminação não consensual de conteúdos íntimos ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, nos termos previstos no número seguinte.

3 – [...]

4 – [...]



Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de setembro de 2022

As Deputadas e os Deputados,

Cláudia Santos

Pedro Delgado Alves

Joana Sá Pereira